

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1624/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1625/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	3
Regulamento (CE) n.º 1626/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1627/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
* Regulamento (CE) n.º 1628/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que altera, para a campanha de comercialização 2001/2002, o montante máximo da quotização B e o preço mínimo da beterraba B no sector do açúcar	8
* Regulamento (CE) n.º 1629/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whisky escocês para o período de 2001/2002	9
* Regulamento (CE) n.º 1630/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whiskey irlandês para o período de 2001/2002	11
Regulamento (CE) n.º 1631/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	13
Regulamento (CE) n.º 1632/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	14

Regulamento (CE) n.º 1633/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	16
Regulamento (CE) n.º 1634/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	18
Regulamento (CE) n.º 1635/2001 da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/620/CE:

- * **Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 23 de Maio de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA** 20

2001/621/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que nomeia um membro efectivo espanhol do Comité das Regiões** 25

Comissão

2001/622/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que altera as Decisões 92/160/CEE e 97/10/CE no que diz respeito à regionalização da África do Sul e que revoga a Decisão 1999/334/CE relativa a certas medidas de protecção no que respeita aos cavalos registados provenientes da África do Sul ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2367]** 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1624/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	57,0	
	999	57,0	
0709 90 70	052	78,4	
	999	78,4	
0805 30 10	388	77,7	
	524	60,0	
	528	69,7	
	999	69,1	
0806 10 10	052	90,7	
	220	87,3	
	600	109,0	
	624	191,6	
	999	119,7	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,2
		400	81,1
508		87,4	
512		99,6	
524		51,2	
528		66,5	
720		117,5	
800		194,6	
804		97,7	
999		97,6	
0808 20 50	052	112,6	
	388	61,0	
	512	63,3	
	528	68,9	
	999	76,5	
0809 20 95	052	327,4	
	400	212,5	
	404	242,4	
	999	260,8	
0809 30 10, 0809 30 90	052	125,7	
	999	125,7	
0809 40 05	052	71,8	
	064	67,5	
	066	77,4	
	999	72,2	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1625/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,453 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1626/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	10,04	—	0
1703 90 00 (¹)	13,12	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1627/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

renciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos expressos em equivalente açúcar branco.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a dife-

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,45 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,45 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	40,37
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	40,43
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	40,43
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1628/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que altera, para a campanha de comercialização 2001/2002, o montante máximo da quotização B e
o preço mínimo da beterraba B no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê, nos seus n.ºs 3 e 4, que as perdas decorrentes dos compromissos para exportação dos excedentes de açúcar comunitário são cobertas por quotizações à produção cobradas sobre as quantidades de açúcar A e B, de isogluose A e B e de xarope de inulina A e B, com determinados limites.
- (2) O n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estipula que, caso a perda global previsível para a campanha de comercialização em curso incorra o risco de não ser coberta pela receita prevista da quotização à produção de base e da quotização B, limitadas, respectivamente, a 2 % e 30 % do preço de intervenção do açúcar branco estabelecido para a campanha em causa, a percentagem máxima da quotização B é ajustada na medida do necessário para cobrir a referida perda global, não devendo, contudo, exceder 37,5 %.
- (3) A receita previsível, sem ajustamentos, das quotizações a cobrar no âmbito da campanha de comercialização 2001/2002 poderá ser inferior ao montante decorrente da multiplicação do excedente exportável pela perda média. Torna-se, pois, necessário, de acordo com os dados actualmente conhecidos, estabelecer, para a campanha de comercialização 2001/2002, o montante máximo da quotização B em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco em causa.

- (4) O n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estipula que, sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 15.º do referido regulamento, o preço mínimo da beterraba B é fixado em 32,42 euros por tonelada. O n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que o limite ajustado da quotização B para a campanha de comercialização em curso é estabelecido antes de 15 de Setembro da campanha em causa, o mesmo sucedendo com a alteração correspondente do preço da beterraba B estabelecido para a campanha de comercialização 2001/2002 pelo n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do regulamento supracitado.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização 2001/2002, o montante máximo da quotização B referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é fixado em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco estabelecido para a campanha em causa.

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização 2001/2002, o preço mínimo da beterraba B referido no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é alterado, em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º do mesmo regulamento, para 28,84 euros por tonelada.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1629/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whisky escocês para o período de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituição adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa. Com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, o referido período médio de envelhecimento era, em 2000, de sete anos relativamente ao whisky escocês. É necessário fixar os coeficientes para o período

compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002.

- (2) O artigo 10.º do Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁽³⁾ exclui a concessão de restituições à exportação para o Listenstaine, a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, ter em conta esse facto no cálculo do coeficiente para o período de 2001/2002.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002, os coeficientes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados no Reino Unido para o fabrico de whisky escocês, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6.

⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 29.

⁽³⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 1.

ANEXO

Coefficientes aplicáveis ao Reino Unido

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada transformada em malte utilizado no fabrico de <i>whisky</i> de malte	aos cereais utilizados no fabrico do <i>grain whisky</i>
de 1 de Outubro de 2001 a 30 de Setembro de 2002	0,499	0,448

REGULAMENTO (CE) N.º 1630/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whiskey* irlandês para o período de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa. Com base nas informações fornecidas pela Irlanda e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, o referido período médio de envelhecimento era, em 2000, de cinco anos relativamente ao *whiskey* irlandês. É necessário fixar os coeficientes para o período

compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002.

- (2) O artigo 10.º do Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽³⁾ exclui a concessão de restituições à exportação para o Listenstaine, a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, ter em conta esse facto no cálculo do coeficiente para o período de 2001/2002.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002, os coeficientes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico de *whiskey* irlandês, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6.
⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 29.

⁽³⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 1.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>whiskey</i> irlandês, categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico de <i>whiskey</i> irlandês, categoria A
De 1 de Outubro de 2001 a 30 de Setembro de 2002	0,263	0,458

⁽¹⁾ Incluindo a cevada transformada em malte.

REGULAMENTO (CE) N.º 1631/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 9,65 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1632/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	0
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	—	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	0
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	—	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	42,50
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	33,50
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(¹) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1633/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1002 00 00 9000	C02	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
	A05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	—	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	-1,19	-2,38	-3,57	-4,76	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	-1,10	-2,19	-3,29	-4,39	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	-1,01	-2,03	-3,04	-4,05	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	-0,95	-1,90	-2,85	-3,79	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,40	-2,79	-4,19	-5,58	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,25	-2,49	-3,74	-4,98	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

C02 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Estónia, Letónia, Lituânia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão e Turquemenistão

A05 Outros países terceiros.

REGULAMENTO (CE) N.º 1634/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 3 a 9 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1635/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 3 a 9 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA
de 23 de Maio de 2001**

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

(2001/620/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 64.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu estabelece que, no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.
- (2) Segundo o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, a noção de estatal figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 64.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária (auxílio estatal).
- (3) A República da Bulgária deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.

- (4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na República da Bulgária e deverá dar parecer sobre a sua compatibilidade com o n.º 1, alínea iii), e o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, bem como com o n.º 1, alínea iii), e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA.
- (5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a República da Bulgária deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.
- (6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii) e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, incluídos no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

NORMAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES

relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1 alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do protocolo n.º 2 desse acordo, relativo aos produtos CECA

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República da Bulgária, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República da Bulgária. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República da Bulgária, o Ministério das Finanças.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República da Bulgária deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República da Bulgária não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compa-

tibilidade na acepção do n.º 1. Se a República da Bulgária se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios de minimis

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios *de minimis* ⁽¹⁾, têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu, a República da Bulgária é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da República da Bulgária que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da República da Bulgária, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

⁽¹⁾ Actualmente, o montante máximo *de minimis* na Comunidade é de 100 000 euros por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

*Artigo 5.º***Exame de determinados auxílios**

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse Subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.
2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.
3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

*Artigo 6.º***Pedidos de informação**

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das Partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra Parte.

*Artigo 7.º***Consultas e cortesia internacional**

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República da Bulgária considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva parte, poderá solicitar à autoridade de controlo da outra parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.
2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomeadamente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da Parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

*Artigo 8.º***Resolução de problemas**

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.
2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.
3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 64.º do Acordo Europeu e do n.º 6 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

*Artigo 9.º***Sigilo e confidencialidade das informações**

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.
2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

*Artigo 10.º***Inventário**

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República da Bulgária na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.
2. A Comissão deve informar periodicamente a República da Bulgária sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

*Artigo 11.º***Informação recíproca**

As partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

*Artigo 12.º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e a autoridade de controlo da República da Bulgária devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

DECISÃO DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
que nomeia um membro efectivo espanhol do Comité das Regiões

(2001/621/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Juan José LUCAS GIMÉNEZ, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 9 de Julho de 2001;

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

DECIDE:

Artigo único

Juan Vicente HERRERA CAMPO é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Juan José LUCAS GIMÉNEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2001

que altera as Decisões 92/160/CEE e 97/10/CE no que diz respeito à regionalização da África do Sul e que revoga a Decisão 1999/334/CE relativa a certas medidas de protecção no que respeita aos cavalos registados provenientes da África do Sul

[notificada com o número C(2001) 2367]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/622/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/619/CE ⁽⁶⁾, estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para efeitos da importação de equídeos.
- (2) As condições sanitárias para a importação de cavalos registados da África do Sul foram estabelecidas na Decisão 97/10/CE da Comissão ⁽⁷⁾, que estabeleceu também a regionalização da África do Sul.
- (3) Na sequência da notificação de focos de peste equina na província de Western Cape, na África do Sul, em Maio de 1999, a Comissão adoptou a Decisão 1999/334/CE,

de 7 de Maio de 1999, relativa a certas medidas de protecção no que respeita aos cavalos registados provenientes da África do Sul ⁽⁸⁾.

- (4) A África do Sul não regista casos de peste equina há mais de dois anos na área metropolitana da Cidade do Cabo indemne de peste equina nem na zona de vigilância em redor da área indemne.
- (5) As autoridades competentes da África do Sul apresentaram à Comissão um relatório final sobre os focos de 1999 e sobre as medidas desde então aplicadas. As principais conclusões desse relatório foram também apresentadas no encontro anual dos laboratórios de referência para a peste equina realizado em Algete, Espanha, em Novembro de 2000.
- (6) No entanto, as autoridades competentes da África do Sul solicitaram uma alteração da regionalização em conformidade com a legislação comunitária e com as normas do Gabinete Internacional de Epizootias (Office International des Epizooties/OIE).
- (7) A fim de permitir as importações de cavalos registados da África do Sul é necessário ajustar a regionalização para efeitos de importação de equídeos, alterando, para esse efeito, o anexo da Decisão 92/160/CEE, alterar os limites das zonas de vigilância e de protecção descritas no anexo da Decisão 97/10/CE e revogar a Decisão 1999/334/CE.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1992, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 55.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 7.1.1997, p. 9.

⁽⁸⁾ As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽⁸⁾ JO L 126 de 20.5.1999, p. 19.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência à África do Sul no anexo da Decisão 92/160/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«África do Sul⁽³⁾

Área metropolitana de Cape Town, delimitada do seguinte modo:

- Limite norte: Blaauwberg Road (M14);
- Limite este: Koeberg Road (M14), Platteklouf Road (M14), Highway N7, Highway N1 e Highway M5;
- Limite sul: Otterey Road, Prince George's Drive, Wetton Road, Riverstone Road, Tennant Road, Newlands Drive, Paradise Road, Union Drive, Rhodes Drive até Newlands Forestry Station, atravessando Echo George of Table Mountain até Camps Bay;
- Limite oeste: Linha costeira de Camps Bay até Blaauwberg Road.».

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 97/10/CE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2 relativo à regionalização é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.
2. O segundo parágrafo do ponto 3.1 passa a ter a seguinte redacção:
«Contudo, o director da sanidade animal do Ministério da Agricultura da África do Sul pode, por derrogação, conceder uma autorização de vacinação, com uma vacina polivalente

registada contra a peste equina, como prescrita pelo fabricante, e exclusivamente efectuada por um veterinário ou por um técnico sanitário (*Animal Health Technician*) autorizado ao serviço do governo, dos cavalos designados para deixar a área indemne ou a zona de vigilância para além do perímetro da zona de vigilância, na condição de esses cavalos não poderem sair da exploração até à partida para um destino exterior à área indemne e à zona de vigilância e de a vacinação ser inscrita no passaporte.».

3. O ponto 3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«A vacinação de cavalos registados contra a peste equina em zonas exteriores à área indemne e à zona de vigilância deve ser efectuada por um veterinário ou por um técnico sanitário (*Animal Health Technician*) autorizado ao serviço do governo, com uma vacina polivalente registada contra a peste equina, como prescrita pelo fabricante, e ser inscrita no passaporte.».

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 1999/334/CE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«2. Regionalização:

2.1. Área indemne de peste equina:

A área metropolitana de Cape Town é a área indemne de peste equina, sendo delimitada do seguinte modo:

- limite norte: Blaauwberg Road (M14),
- limite este: Koeberg Road (M14), Platteklouf Road (M14), Highway N7, Highway N1 e Highway M5,
- limite sul: Ottery Road, Prince George's Drive, Wetton Road, Riverstone Road, Tennant Road, Newlands Drive, Paradise Road, Union Drive, Rhodes Drive até Newlands Forestry Station, atravessando Echo George of Table Mountain até Camps Bay,
- limite oeste: Linha costeira de Camps Bay até Blaauwberg Road.

2.2. Zona de vigilância da peste equina:

A área indemne de peste equina é rodeada por uma zona de vigilância de, pelo menos, 50 km de largura, que inclui as circunscrições de Cape Town, Vredenburg, Hopefield, Mooresburg, Malmesbury, Wellington, Paarl, Stellenbosch, Kuilsrivier, Goodwood, Wynberg, Simonstown, Somerset West, Mitchell's Plain e Strand e é delimitada a norte por Berg Rivier, a leste pelas Hottentots Holland Mountains e a sul e a oeste pela costa.

2.3. Zona de protecção contra a peste equina:

A zona de vigilância de peste equina é rodeada por uma zona de protecção de, pelo menos, 100 km de largura, que inclui as circunscrições de Clanwilliam, Piketberg, Ceres, Tulbagh, Worcester, Caledon, Hermanus, Bredasdorp, Robertson, Montagu e Swellendam.

2.4. Zona infectada por peste equina:

A parte do território da República da África do Sul exterior à província de Western Cape e a parte da província de Western Cape exterior à área indemne e às zonas de protecção e de vigilância e que inclui as circunscrições de Vanrynsdorp, Vredendal, Laingsburg, Ladysmith, Heidelberg, Riversdale, Mossel Bay, Calitzdorp, Oudtshoorn, George, Knysna, Uniondale, Prince Albert, Beaufort West e Murraysburg.»
